

PROCESSO N.º 666/76.	
INTERESSADO: Osmar dos Santos Calvalcante Mota	
ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendi- zagem de Escola SENAI.	
RELATOR: CONSELHEIRO BAPTISTA PELLER DA SILVA	
PARECER N.º 423/76	CÂMARA/COMISSÃO -CEG-
APROVADO EM 02-06-76	
COMUNICADO AO PLENO EM 16/06/76	

HISTÓRICO:

1.1- Osmar dos Santos Cavalcante Mota, filho de José Calvacante Mota e de dona Iracema Marques dos Santos Motta, nascido em São Paulo (SP), a 28/02/1957, domiciliado e residente em São Paulo, tendo concluído o Curso de aprendizagem Industrial na Escola de Aprendizagem Industrial Governo do Estado/SENAI, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- Curso Primário, com a duração de 4 (quatro) séries.

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "Graus", realizado na escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado/SENAI, de Santo Amaro (Capital), onde estudou: língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (incluindo Geografia e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física, Prática Profissional.

1.2.3- Em 21/12/1973, concluiu o Curso recebendo o correspondente Certificado de Aprendizagem.

1.2.4- Em 1975 cursou a 8ª série do ensino de 1º grau do Ginásio de Santo Amaro tendo sido aprovado (doc. fls. 6).

1.5- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 666/76

PARECER CEE-nº 423/76

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluam disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular". (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série do ensino regular".

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no parágrafo único ao artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votados no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados Osmar dos Santos Calvalcante Mote, no curso de aprendizagem ministrado Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado/SENAI, de Santo Amaro (Capital), como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 6ª série do ensino de 1º grau.

Também cursado e sido aprovado na 8ª série do ensino de 1º grau, em 1975, ministrado no Ginásio de Santo Amaro (Rua Senador Flaquez nº 195 - São Paulo), ficam convalidados a matrícula e demais atos escolares praticados no mencionado estabelecimento de ensino.

São Paulo, 02 de junho de 1976

a) Consº João Baptista Salles da Silva.
Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Celso Volpe, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haider e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de junho de 1976.

a) Consº- José Conceição Paixão
Presidente: